



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010470-94.2019.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ULISSES CANUTO DA SILVA, é apelada ANGELA ESTER OSORIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010470-94.2019.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. DA PENHA DE FRANÇA

APELANTE: ULISSES CANUTO DA SILVA

APELADA: ANGELA ESTER OSORIO

VOTO Nº 54.816

CONTRATO DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA - Pretensão de cobrança julgada procedente, improcedente a pretensão indenizatória de dano moral - Solução que merece prevalecer - Ilegitimidade passiva não reconhecida - Suposta “cessão” dos contratos vigentes para terceira empresa que não tem o mínimo respaldo nas provas dos autos - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Furto do veículo protegido incontroverso - Recusa ao pagamento da indenização pelo réu que não se justifica - Sentença mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência parcial das pretensões de cobrança e indenizatória por dano moral derivadas de contrato de proteção automotiva, condenado o réu a pagar à autora o valor do veículo segundo Tabela Fipe da data do evento (07.05.2019), corrigido monetariamente desde tal data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% do valor da atualizado da condenação.

Inconformado, requer o réu, ora apelante, a reforma da sentença. Pleiteia, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que não firmou contrato de seguro com

a apelada, sendo responsável unicamente pela instalação de rastreadores, de modo que não pode ser responsabilizado por valores supostamente pagos a terceiros. Esclarece que a empresa Protec Tecnologia era a real contratada para a prestação do serviço de seguro, responsável pelos recebimentos e garantias do contrato. Menciona que o juízo de origem indevidamente inverteu o ônus da prova e exigiu que o apelante demonstrasse que não recebeu os pagamentos, quando, na realidade, caberia à autora comprovar para quem efetivamente pagou. Aponta que a prova documental anexada pela apelada apenas indica movimentações bancárias, sem especificar o destinatário final dos pagamentos, o que não pode ser usado para imputar-lhe qualquer responsabilidade financeira. Aduz que houve cerceamento de defesa, pois foi impedido de trazer testemunhas e documentos complementares aos autos, que poderiam esclarecer sua ausência de responsabilidade nos fatos discutidos. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, isento de preparo (benefícios da justiça gratuita ora concedidos ao apelante) e não respondido.

É o relatório.

Inicialmente, diante dos documentos juntados a fls. 204/229, concedo ao apelante os benefícios da justiça gratuita, com efeitos *ex nunc*.

A apelada se conformou com o decidido na sentença, que não reconheceu a existência de dano moral, pendente, apenas, o inconformismo do apelante com relação à condenação ao pagamento da indenização material prevista contratualmente.

Pois bem, a insurgência recursal não comporta acolhida.

Com efeito, a ilegitimidade passiva do réu não pode ser reconhecida.

Como bem explicitado na r. sentença guerreada, a APRACOB (Associação de Proteção e Ajuda Colaborativa de Benefícios), empresa com a qual a autora firmou o contrato colacionado a fls. 21/25 dos autos, foi baixada logo após o ajuizamento da ação, e o processo foi corretamente direcionado ao único sócio/titular da empresa, o ora apelante, Ulisses Canuto da Silva.

Ainda que o apelante insista que a sua responsabilidade se limitava à instalação de rastreadores e que a empresa Protec Tecnologia ficou responsável pela prestação do serviço de seguro, após a cessão dos contratos vigentes, tal alegação não encontra mínimo respaldo nas provas dos autos.

O contrato de proteção automotiva foi firmado com a APRACOB, sendo que a Ficha de Adesão de fls. 21 menciona que os serviços aderidos foram de “proteção automotiva”, “proteção para terceiros” e “roubo/furto”; assim, o apelante, na qualidade de sócio/titular da empresa, é o responsável pelas obrigações decorrentes de tal contrato, no tocante ao furto do veículo da autora, que ocorreu em 07.05.2019, durante a vigência contratual.

Ademais, a discussão sobre a suposta responsabilidade da terceira empresa denominada Protec Tecnologia, não afastaria, por si só, a responsabilidade do apelante, principalmente considerando a natureza consumerista da relação jurídica em questão.

Isto porque, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, nos termos do artigo 18, do Código de Defesa do

Consumidor. Assim, ainda que se comprovasse a participação da Protec Tecnologia na prestação dos serviços, a responsabilidade do apelante não seria afastada.

Por outro lado, não há se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto desnecessária a produção de prova oral e documental, na medida em que a oitiva de testemunhas pretendida pelo apelante não teria o condão de fazer a prova contrária à farta documentação juntada aos autos.

No mais, a r. sentença deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, em nada abalados pelas genéricas e superficiais alegações dos apelantes, bem dirimida a controvérsia pelo douto Juízo *a quo*, com percuciente análise da prova, nos seguintes termos:

Incontroverso que a autora contratou os serviços de proteção contra roubo, furto, incêndio e acidentes, além de monitoramento veicular junto a empresa APRACOB (Associação de Proteção e Ajuda Colaborativa de Benefícios), a qual foi baixada logo após o ajuizamento da presente ação, seguindo o processo com o seu respectivo direcionamento ao único sócio/titular da empresa, o requerido Ulisses.

Incontroverso, também, até porque sequer impugnado, que o veículo objeto de tal contrato, qual seja, o Renault/Sandero, de placas FQA-3534, foi furtado em 07.05.2019 quando estacionado na via pública (fls. 31/33) e não foi encontrado.

Questiona-se a obrigação de pagamento da indenização prevista contratualmente e a existência de danos morais indenizáveis.

Não há dúvidas de que constituía ônus do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), o que ele não fez, limitando-se a tecer alegações genéricas (e desprovidas de qualquer indício probatório) de ausência de responsabilidade ante a suposta cessão do contrato *sub judice* e inadimplemento contratual.

Assim, nada há que afaste a pretensão autoral.

A autora faz jus ao ressarcimento integral consistente no valor do veículo furtado, consoante preço da Tabela Fipe à época do evento (cláusula “Valor Protegido” fls. 22).

E não há que se falar em dedução de eventual cota de participação, posto que prevista somente em caso de acidente e não em casos de roubo e furto. (fls. 172/173)

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença monocrática, que deu correta solução à lide.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, os honorários de sucumbência devidos aos advogados da autora devem ser majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça ora concedida ao apelante.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE

Relator